



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13829.000267/2005-28
Recurso n° 172.919 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.773 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 23 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente CHAKE AUDABACHIAN MOUNDJIAN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. DOCUMENTAÇÃO
COMPROBATÓRIA.

No caso de dúvida quanto à autenticidade dos recibos e declarações apresentadas, devem ser carreados aos autos outros elementos de prova, tais como exames, laudos, comprovantes de pagamentos, para que as despesas médicas declaradas possam ser consideradas dedutíveis.

PROVA. APRECIÇÃO PELO JULGADOR.

Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução de despesas médicas no montante de R\$ 2.650,00, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Eivanice Canário da Silva que davam provimento parcial ao recurso em maior extensão.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antônio de Pádua Athayde Magalhães, Walter Reinaldo Falcão Lima, Eivanice Canário da Silva, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 10/15, relativo à Declaração de Ajuste Anual-DAA do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2003, ano-calendário 2002, decorrente de glosa de despesas médicas, no valor de R\$ 22.570,00, conforme descrição dos fatos do respectivo auto, abaixo reproduzida:

“Dedução indevida a título de despesas médicas. Os recibos de despesas médicas emitidos por pessoas físicas apresentam irregularidades como: rasuras nas datas, sem os devidos registros em Conselhos. Glosa de despesas médicas cujo efetivo pagamento não foi comprovado. Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação de serviços. Essas condições devem ser comprovadas quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento (Ac.nº 102-43935/1999-1ºCC).”

Foi apurado um imposto suplementar de R\$ 6.206,75, mais acréscimos legais.

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou a impugnação de fls. 01/04, acatada como tempestiva, expondo os seguintes argumentos, conforme relatório do acórdão de primeira instância (fls. 59):

- Que tem problemas sérios de saúde e utiliza grande parte de médicos de sua confiança, e segundo eles, tem espondiloartrose com degeneração discal e facetaria, com irradiação dolorosa e por isso utiliza o trabalho profissional de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional para que possa ter condições de ter uma vida menos sofrível;

- Que teve enorme decepção ao receber o Auto de Infração, pois sempre faz os pagamentos em dinheiro e os serviços foram verdadeiramente prestados;

- As rasuras contidas nos recibos da Doutora Isabel C. M. Soler em nada prejudicam os descontos em sua declaração, pois os serviços foram realizados pela profissional e, para que não paire dúvidas, junta declaração da profissional que reafirma os serviços prestados e as condições de recebimento;

- Desconhece que tenha obrigação em saber sobre regularidades dos recibos e inscrições nos órgãos profissionais, portanto, não pode ser prejudicada com a glosa feita;

- A legislação do Imposto de Renda sobre despesas médicas não exige nenhum outro tipo de documento, além de recibos, também, não exige nenhuma limitação desse tipo de gastos e nenhuma vinculação bancária para que se utilizem as deduções ali previstas, a não ser a comprovação através do recibo, que é o documento hábil para que se possa deduzir o que foi gasto nos tratamentos que faz e continuará fazendo para que possa minorar seu sofrimento;

- Teve, também, durante o ano de 2002, problemas cardiológicos e depressivos que a levaram a utilizar profissionais da área da cardiologia e também se socorreu de psicólogo para que pudesse superar os problemas enfrentados com sua saúde, e, tudo, pago em dinheiro;

- Pede que seja desconsiderado e arquivado o procedimento fiscal, por se tratar de uma medida abusiva por parte da fiscalização;

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ/Brasília julgou o lançamento procedente (fls. 57/62), nos termos do voto do relator do respectivo aresto, reproduzido a seguir:

“A impugnação é tempestiva e atende aos pressupostos legais de admissibilidade previstos no art. 15, do Decreto nº 70.235/1972, razão pela qual é conhecida.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

A interessada foi intimada a comprovar o efetivo desembolso das deduções médicas pleiteadas, mas limitou-se a apresentação dos recibos dos profissionais listados em sua declaração, alegando ter feito os pagamentos em dinheiro. Por não apresentar qualquer outro meio de prova, foram glosadas as despesas cujo efetivo pagamento não foi demonstrado, o que totalizou R\$ 22.570,00, restando como dedução somente as despesas comprovadamente pagas à Unimed de Lins, no valor de R\$ 2.147,67.

Em sua defesa, dentre outras ponderações, afirma que tem problemas de saúde e que sempre faz os pagamentos em dinheiro.

Inicialmente, vejamos o disposto no Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, acerca das deduções permitidas e da dedução de despesas médicas:

DEDUÇÕES

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecurável na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §5º2).

() (grifos)

Depreende-se, em face da clareza dos preceitos, que a Autoridade Fazendária tão-somente agiu em conformidade com o disposto em legislação tributária vigente. Não há que se discutir que os gastos pleiteados de R\$ 24.717,67, somente a título de despesas médicas, são deveras exagerados, cotejando-os com os rendimentos tributáveis brutos declarados de R\$ 63.963,88 (fls. 12). Antes da glosa, as deduções somente a título de despesas médicas perfaziam 39% dos rendimentos da contribuinte.

Com relação às despesas médicas, prevê o artigo 80 do mesmo Decreto:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacional e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

() (Negrito)

Como se depreende da legislação transcrita acima, a dedução das despesas médicas na Declaração de Imposto de Renda está sujeita à comprovação a critério da Autoridade Lançadora. O primeiro item a ser comprovado pelo contribuinte, segundo expressa disposição legal (pagamentos efetuados), é exatamente o pagamento das despesas médicas.

No presente lançamento o fiscal teve acesso tão somente aos recibos a ele apresentados. Em resposta à comprovação de tais

despesas, teve o esclarecimento de que essas despesas foram pagas em dinheiro.

Nesta fase, a requerente traz alguns exames radiológicos (fls. 05 a 08) para comprovar que sofre das enfermidades alegadas em sua impugnação. Além disso, acosta aos autos declaração da psicóloga Isabel Carolina Marchesi Soler (fls. 09), em que esta afirma ter prestado serviços psicológicos à contribuinte, pelos quais teria recebido em dinheiro.

Os recibos cuja dedução foi glosada são encontrados às fls. 17 a 40.

Em que pese a argumentação relativa aos exames, fato é que foram estes feitos por meio de seu convênio, Unimed, e a dedução que se pleiteia é por pagamentos a médicos particulares, pagamentos estes que teriam consumido quase 40% de sua renda.

A impugnante alega ter pagado todas as despesas pleiteadas e glosadas (R\$ 22.570,00) em moeda corrente, não apresentando nenhuma outra prova relativa ao pagamento das despesas pleiteadas. A legislação não proíbe que os pagamentos sejam feitos em dinheiro, mas restringe que esses pagamentos sejam especificados e comprovados.

Existem diversas formas de comprovar um pagamento em dinheiro, seja demonstrando disponibilidade em espécie na declaração de ajuste anual (DIRPF), seja apresentando os saques que deram origem às somas necessárias aos dispêndios. Isto se faz necessário especialmente quando as quantias pagas aos profissionais são elevadas (recibos às fls. 17 a 40). A grande maioria dos recibos apresentados gira em torno de R\$ 500,00 e alguns em torno de R\$ 1.000,00 (fls. 23 a 25), que totalizam R\$ 22.570,00.

A contribuinte não atendeu à solicitação e deixou de comprovar a efetiva prestação dos serviços médicos, que dependia da prova do pagamento aos profissionais emitentes dos recibos.

Mesmo que a contribuinte tenha apresentado os recibos dos serviços ou declarações firmadas pelos profissionais, é lícito à Autoridade Fiscal exigir, a seu critério, outros elementos de provas adicionais, caso não fique convencido da efetividade da prestação dos serviços ou do respectivo pagamento. No caso, a Autoridade solicitou à contribuinte a comprovação do efetivo pagamento, que corresponde ao primeiro requisito legal para a aceitação de uma dedução de despesa médica.

Diante da falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas e de tudo o que consta nos autos, não formei convencimento de que as despesas efetivamente ocorreram, razão pela qual considero que a glosa foi correta e atendeu à legislação de regência.

Posto isto e tudo mais que consta dos autos, VOTO pela procedência do lançamento (fls. 10 a 15), mantendo-se integralmente a glosa efetuada pela autoridade fiscal e, conseqüentemente a exigência.”

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 27/11/08, fls. 68, a contribuinte apresentou, em 17/12/08, o Recurso de fls. 70/76, em que reitera as alegações expostas na impugnação e, ao final, requer a desconsideração das glosas efetuadas e o arquivamento do procedimento fiscal.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Em princípio, admite-se como prova idônea da dedução a título de despesas médicas os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado, que contenham todas as indicações indispensáveis à identificação de quem efetuou o pagamento, em que data, referente ao tratamento de qual paciente, bem como a indicação do nome, endereço, CPF ou CNPJ do emitente. Todavia, a apresentação dos recibos não impede o direito de o Fisco solicitar que o contribuinte comprove ou justifique a dedução declarada, a exemplo do ocorrido neste caso.

Foi a lei, mais precisamente o Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º, que expressamente determinou que o contribuinte pode ser instado a comprovar ou justificar as deduções, deslocando para ele o ônus probatório, sendo que o § 4º daquele mesmo artigo previu a glosa das deduções, sem a audiência do contribuinte, quando forem exageradas ou não forem cabíveis. O referido dispositivo constitui a matriz legal do art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

“Art.73.Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).”

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

(grifo meu)

A propósito de dedução de despesas médicas, confira-se o estabelecido na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.”

No presente caso, exatamente por não estar convencido de que os documentos apresentados eram suficientes para comprovar as despesas médicas declaradas, pelos motivos expostos na descrição dos fatos do respectivo auto de infração, foi que a autoridade lançadora decidiu pela realização do lançamento em discussão.

Vale lembrar que, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/72, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção. Assim, com base nesse dispositivo legal, analisarei os documentos carreados aos autos para verificar se são suficientes para comprovar as despesas médicas glosadas.

De acordo com o art. 368 do Código Civil as declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, tais como os recibos e a declaração apresentada, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Não são válidas contra terceiros, como prova dos fatos que atestam, cabendo ao interessado, se necessário for, comprovar a veracidade dos fatos por meio de provas materiais. Logo no caso de o contribuinte apresentar somente recibos, mesmo que acompanhadas de declarações firmadas pelos emitentes daqueles documentos, atestando sua veracidade, não considero tais documentos como suficientes para comprovar as despesas médicas declaradas, mormente quando se tratam

de valores elevados. A título de informação, a recorrente declarou como despesas médicas o montante correspondente a 35% de seus rendimentos tributáveis.

Em relação às despesas relativas aos recibos de fls. 17/22, que constam como emitente a Sra. Isabel Carolina Marchesi Soler, não foram juntados quaisquer outros elementos comprobatórios de tais despesas, como laudos, exames ou comprovantes de pagamento, para que possam ser restabelecidas. A simples declaração expedida pela profissional, confirmando as informações prestadas nos respectivos recibos, não é suficiente para provar a efetividade dos serviços prestados, como esclarecido anteriormente. O mesmo entendimento vale para as despesas relativas aos recibos de fls. 23/25, tendo como emitente o Sr. José Roberto G. Esteves, aos recibos de fls. 26/28, tendo como emitente a Sra. Karla A. M. Priviatto, aos recibos de fls. 28/34, tendo como emitente a Sra. Maria Tereza F. M. Esteves, aos recibos de fls. 35/38, tendo como emitente o Sr. Mariano C.. Vale dizer que para tais recibos não constam declarações dos profissionais ratificando-os.

Vale dizer que o pagamento das despesas médicas em espécie não é proibido pela legislação, todavia o contribuinte deve possuir meios de comprovar tal operação, tais como extrato bancário em que há correspondência entre os valores sacados em conta corrente e as quantias pagas como despesas médicas. Isso porque, nesse caso, o ônus da prova cabe ao contribuinte, de acordo com o disposto no art. 11, § 3º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, e no art. 8º, inciso III, da Lei nº 9.250, de 1995.

Quanto às despesas relativas aos recibos de fls. 39/40, no valor total de R\$ 2.650,00, foram apresentadas cópias de exames (fls. 05/08) comprovando que a recorrente sofre de escoliose, com sinais de espondiloartrose e presença de degeneração discal e fascetária, que condizem com o tratamento discriminado naqueles documentos, RPG, razão pela qual as despesas devem ser restabelecidas.

Diante do exposto acima voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para restabelecer as despesas médicas no montante de R\$ 2.650,00.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator